



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327994

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Em Sentido Estrito nº 1535722-81.2023.8.26.0562, da Comarca de Santos, em que é recorrente JOSÉ RAIMUNDO DE SANTANA SOUZA, é recorrido MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso em sentido estrito. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XAVIER DE SOUZA (Presidente sem voto), CARLA RAHAL E GUILHERME G. STRENGER.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

RENATO GENZANI FILHO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO nº 1535722-81.2023.8.26.0562

VOTO nº 30845

COMARCA: Santos

JUÍZO DE ORIGEM: Vara do Júri

RECORRENTE: José Raimundo de Santana Souza

RECORRIDA: Ministério Público do Estado de São Paulo

EMENTA: DIREITO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso em sentido estrito interposto por José Raimundo de Santana Souza contra decisão que o pronunciou para julgamento pelo Tribunal do Júri, por homicídio qualificado, com manutenção da custódia cautelar.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se houve legítima defesa e se as qualificadoras de feminicídio e motivo torpe devem ser afastadas.

III. Razões de Decidir

3. A decisão de pronúncia está fundamentada na materialidade do crime e nos indícios de autoria, conforme o princípio in dubio pro societate. 4. A legítima defesa não foi demonstrada de forma inequívoca, e as qualificadoras não foram claramente refutadas pelas provas produzidas nos autos, competindo ao tribunal do júri valorar as provas e decidir se tais qualificadoras incidem ou não.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A pronúncia não exige prova cabal da autoria, bastando indícios. 2. As qualificadoras de feminicídio e motivo torpe podem coexistir.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 121, § 2º, I e VI, combinado com o § 2º-A, I.

Código de Processo Penal, art. 413, art. 312, art. 415, inciso IV.

Jurisprudência Citada:

STF, ARE 1082664 ED-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, 2ª Turma, julgado em 26/10/2018.

STJ, AgRg no AREsp 1193119/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, 5ª Turma, julgado em 05/06/2018.

STJ, AgRg no AREsp n. 2.031.725/MS, Rel. Min. Olindo Menezes, 6ª Turma, DJe de 13/5/2022.

Vistos.

Trata-se de recurso em sentido estrito interposto pelo acusado JOSE RAIMUNDO DE SANTANA SOUZA contra a r. decisão de fls. 171/174 dos autos, mantida às fls. 207 dos autos, cuja parte dispositiva segue:

“Ante o exposto e do mais que dos autos consta, PRONUNCIO JOSÉ RAIMUNDO DE SANTANA SOUZA, qualificado nos autos, com fundamento no artigo 413 do Código de Processo Penal, para que seja submetido a julgamento perante o Egrégio Tribunal do Júri, como incurso nas penas do artigo 121, § 2º, I e VI combinado com o § 2º-A, I, do Código Penal.

Tendo em vista a gravidade do delito, as lesões causadas na vítima, que resultaram em sua morte, e a periculosidade do réu, haja vista o crime de feminicídio causar desassossego na sociedade, entendo que deva ser garantida a ordem pública, motivo pelo qual se faz necessária a manutenção da custódia cautelar do réu, razão pela qual não poderá recorrer em liberdade, na forma do artigo 312 do Código de Processo Penal”.

Pugna a defesa pela absolvição sumária do réu, sob fundamento de que ele agiu em legítima defesa. Subsidiariamente, requer o afastamento da qualificadora do motivo torpe. Alega que, segundo prova testemunhal e declarações do réu, restou comprovado que a vítima agrediu constantemente o acusado, mantendo com ele relacionamento abusivo, inclusive afetando a esfera psíquica do denunciado a ponto deste tentar se matar (fls. 192/193).

Apresentadas as contrarrazões (fls. 197/204) e mantida a r. decisão (fl. 207), a d. Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não provimento do recurso (fls. 215/221).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Como é sabido, a Constituição Federal conferiu ao tribunal do júri a competência para julgamento dos crimes dolosos contra a vida (art. 5º, inciso XXXVIII, alínea “d”).

Em atenção ao referido comando constitucional, o Código de Processo Penal estabeleceu um procedimento especial para viabilizar o julgamento dos crimes dolosos contra a vida pelo tribunal do júri, formado por duas fases, a primeira denominada *iudicium accusationis* ou sumário da culpa e a segunda denominada *iudicium causae* ou juízo da causa.

A primeira fase encerra-se com o juízo de admissibilidade realizado

pelo juiz togado, em que se reconhece ou não ao Estado o direito/dever/poder de submeter o réu ao julgamento perante o tribunal do júri. **Existindo prova da materialidade de crime doloso contra a vida e indícios de que o acusado seja o autor, o juiz togado deve, fundamentadamente, pronunciá-lo**, nos termos do artigo 413¹ do CPP, dando início à segunda fase, em que ele será efetivamente submetido a julgamento perante o tribunal do júri. Tal pronúncia revela-se necessária sob pena de usurpação da competência do tribunal do júri.

Registre-se que, consoante entendimento jurisprudencial predominante nas cortes superiores, a pronúncia do réu não exige prova inequívoca de sua autoria, bastando a existência de indícios, pois vigora, na primeira fase do procedimento do júri, o princípio *in dubio pro societate*.

“Nos crimes dolosos contra a vida, o princípio in dubio pro societate é amparado pela Constituição Federal, de modo que não há qualquer inconstitucionalidade no seu postulado”. (STF. 2ª Turma. ARE 1082664 ED-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, julgado em 26/10/2018);

“Na sentença de pronúncia deve prevalecer o princípio in dubio pro societate, não existindo nesse ato qualquer ofensa ao princípio da presunção de inocência, porquanto tem por objetivo a garantia da competência constitucional do Tribunal do Júri” (STF. 2ª Turma. ARE 986566 AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgado em 21/08/2017);

“A pronúncia do réu para o julgamento pelo Tribunal do Júri não exige a existência de prova cabal da autoria do delito, sendo suficiente, nessa fase processual, a mera existência de indícios da autoria, devendo estar comprovada, apenas, a materialidade do crime, uma vez que vigora o princípio in dubio pro societate”. STJ. 5ª Turma. AgRg no AREsp 1193119/BA, Rel. Min. Jorge Mussi, julgado em 05/06/2018. STJ. 5ª Turma. AgRg no REsp 1730559/RS, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, julgado em 02/04/2019;

“A etapa atinente à pronúncia é regida pelo princípio in dubio pro societate e, por via de consequência, estando presentes indícios de materialidade e autoria do delito - no caso, homicídio tentado - o feito deve ser submetido ao Tribunal do Júri, sob pena de usurpação de competência”. STJ. 6ª Turma. HC 471.414/PE, Rel. Min. Laurita Vaz, julgado em 06/12/2018.

Pois bem, no caso concreto, verifica-se que a decisão ora impugnada

¹ O juiz, fundamentadamente, pronunciará o acusado, se convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação.

se encontra devidamente fundamentada, apontando, precisamente, os elementos que comprovam a materialidade de crime doloso contra a vida, bem como os indícios que recaem sobre o réu, ora recorrente.

Segundo narrado na denúncia: “no 26 de novembro de 2023, por volta das 19h50min, na Rua Dona Luiza Macuco nº 75, habitação coletiva, no bairro do Macuco, na cidade e Comarca de Santos, JOSÉ RAIMUNDO DE SANTANA SOUZA, qualificado a fls. 31/32, agindo com intenção homicida, com o emprego de recurso que dificultou a defesa da ofendida, e, por razões da condição de sexo feminino por envolver violência doméstica e familiar, teria matado, mediante golpes de faca, sua companheira Claudenice de Jesus Oliveira, causando-lhe os ferimentos descritos no laudo necroscópico de fls. 18/22, que foram a causa de sua morte.

A materialidade delitiva de crime doloso contra a vida foi comprovada pelos seguintes elementos: boletim de ocorrência (fls. 04/05); laudo necroscópico (fls. 18/22), no qual consta que a *causa mortis* ocorreu por anemia (interna e externa) aguda traumática devido a ação de agente perfuro contundente (arma branca); bem como pela prova oral produzida em juízo, sob o crivo do contraditório judicial.

Os indícios de autoria, por suas vezes, são revelados pelas declarações de testemunhas, de informantes e do réu, colhidas em juízo.

O policial militar CRISTOFER SOARES DOS SANTOS informou que atendeu a ocorrência e quando adentrou a casa, cenário dos fatos, a vítima já estava caída ao solo, na cozinha. Acredita que a vítima já estivesse sem vida. Ao conversar com vizinhos, **estes informaram que o casal tinha uma convivência conturbada, repleta de conflitos.** Por sua vez, o filho da vítima, recém-chegado da Bahia, esclareceu que desconhecia o fato de discussões pretéritas entre o casal. **A arma do crime fora recolhida e que não logrou êxito em localizar o réu nas imediações do local.**

No mesmo sentido foi o depoimento do policial MILITAR HENRIQUE LUCAS CLAUDINO FORTUNATO PEREIRA, que prestou informações semelhantes ao do colega, esclarecendo que vítima estava sem vida e caída de braços. **O filho da vítima informou que houve uma discussão entre o acusado e a vítima e que ouviu a mãe pedir por socorro, mas teve receio de**

adentrar à casa. Houve uma segunda ocorrência, **acerca de um suicídio, pelo que se dirigiram ao local e avistaram o réu, que tentava ceifar sua própria vida.** Socorreram-no ao pronto socorro e, após atendimento médico, realizaram a prisão do acusado.

VINÍCIO DE SANTANA PEREIRA, sobrinho do acusado, dispensando de prestar compromisso, por ser parente do réu, esclareceu que não presenciou os fatos e que seu tio adentrou a sua residência e ficou na sala, sentado no sofá. Em seguida, os policiais militares chegaram ao local, mas o acusado já não se encontrava mais ali. Aquela havia sido a última vez que esteve com seu tio. Acerca do relacionamento do casal, informou que era bastante conturbado, pois a vítima era pessoa muito agressiva, que humilhava e agredia o réu e que jamais presenciou agressões à vítima por parte do acusado.

LEIDIANE DE SANTANA OLIVEIRA, também dispensada de prestar compromisso, informou que não presenciou os fatos e foi informada acerca do falecimento da vítima pelo filho dela e que não foi uma surpresa para a depoente, vez que havia muitas brigas no relacionamento do casal.

MARIA JOSÉ DE SANTANA SOUZA, irmã do acusado, dispensada de prestar compromisso, também não presenciou os fatos, mas se recorda do dia em que seu irmão apareceu em sua residência. Esclareceu que, no dia dos fatos, deparou-se com o acusado caído no banheiro de sua residência, após atentar contra a sua própria vida. Ligou para o resgate e o acusado fora socorrido ao Pronto Socorro e detido posteriormente. Sobre o relacionamento do casal, aduz que a vítima era pessoa violenta, que agredia e humilhava o acusado e que o acusado não tinha, em relação à vítima, sentimento de posse.

Interrogado em juízo, o réu declarou trabalhava na praia e, no dia fatídico, pediu para ser dispensado antes do final do expediente, pois estava com o rosto machucado. Ao retornar para sua casa, entrou em uma contenda com vítima, que era sua companheira, e ela teria dado um tapa em seu rosto. Informou que ela segurava uma faca e que a desarmou, pegando a faca e desferindo golpes contra a vítima.

Conforme se pode observar, todas as provas convergem no sentido de que o réu golpeou a vítima com uso de uma faca, causando-lhe ferimentos que a

levaram a óbito.

O pedido de absolvição sumária do réu não comporta provimento.

É possível a absolvição sumária na hipótese de legítima defesa, nos termos do artigo 415, inciso IV², do CPP, **mas tal excludente de antijuridicidade deve estar demonstrada de forma cristalina e irrefutável nos autos**, sob pena de indevida invasão da competência constitucional do tribunal de júri, consoante já estabeleceu o C. Superior Tribunal de Justiça:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA. LEGÍTIMA DEFESA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. INVIABILIDADE. VERSÕES CONFLITANTES. COMPETÊNCIA CONSTITUCIONAL DO TRIBUNAL DO JÚRI. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. A decisão de pronúncia não requer o mesmo juízo de certeza necessário para o édito condenatório, senão apenas prova da materialidade e indícios de autoria, aferidos judicialmente. 2. **Sendo possível identificar a versão antagônica à tese da legítima defesa, qual seja, a prática de homicídio doloso não amparado por excludente de ilicitude, tal divergência deve ser solvida pelo Conselho de Sentença, evitando-se a indevida invasão de sua competência constitucional. Precedentes.** 3. O enfrentamento da versão segundo a qual o agravante teria praticado o delito em legítima defesa demandaria revolvimento fático-probatório, em indevida subtração à apreciação do Juri, além de ser incompatível na presente via, em razão da incidência da Súmula nº 7 desta Corte.

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 2.031.725/MS, relator Ministro Olindo Menezes (desembargador Convocado do Trf 1ª Região), Sexta Turma, DJe de 13/5/2022.)

No caso concreto, a alegada legítima defesa não restou suficientemente demonstrada.

Os familiares do réu, ouvidos em juízo, apesar de terem alegado que a vítima era agressiva, não presenciaram os fatos, logo, não estão aptos a demonstrarem a alegada legítima defesa.

Não há nos autos nenhuma prova de que o réu foi agredido pela vítima, tal como alegado por ele em juízo.

² Art. 415. O juiz, fundamentadamente, absolverá desde logo o acusado, quando:

[...]

O *modus operandi* empregado, a quantidade de ferimentos localizadas no corpo da vítima (fls. 18/22) e as regiões vitais do corpo dela atingidas pelo réu indicam o *animus necandi*.

No mais, devem ser mantidas as qualificadoras imputadas ao réu: "praticado contra a mulher por razões da condição de sexo feminino (inciso VI)", bem como a qualificadora do motivo torpe (inciso I).

A primeira qualificadora (feminicídio) é de ordem objetiva, evidenciada pelo sexo da vítima (feminino) e a situação de vulnerabilidade em que ela se encontrava em relação ao réu.

Já a segunda qualificadora (motivo torpe) é de ordem subjetiva, evidenciada pelo sentimento de posse do réu em relação à vítima.

Portanto, ambas as qualificadoras coexistem.

Nesse sentido:

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA CORRELAÇÃO ENTRE DECISÃO DE PRONÚNCIA E ACUSAÇÃO NO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DO JÚRI. INEXISTÊNCIA. RESPEITO ÀS GARANTIAS DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. QUESITOS DE ACORDO COM A DECISÃO DE PRONÚNCIA. DECISÃO DOS JURADOS MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7/STJ. FEMINICÍDIO. MOTIVO TORPE. COEXISTÊNCIA. POSSIBILIDADE. NATUREZAS DISTINTAS. PERSONALIDADE DO AGENTE. MOTIVAÇÃO CONCRETA DECLINADA. VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. FIXAÇÃO DO VALOR MÍNIMO DA INDENIZAÇÃO. ART. 387, IV, DO CPP. EXISTÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO. DANO MORAL PRESUMIDO. INSTRUÇÃO PROBATÓRIA. PRESCINDIBILIDADE. TEMA REPETITIVO 983. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame. 1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de Tocantins que não admitiu recurso especial em face de acórdão que manteve condenação por homicídio qualificado.

II. Questão em discussão. 2. A questão em discussão consiste em saber se houve violação ao princípio da correlação entre a acusação e a decisão de pronúncia, se a qualificadora é contrária à prova dos autos, e se a valoração negativa da personalidade do réu e a fixação de indenização por danos morais foram adequadas.

III. Razões de decidir. 3. A correlação entre a pronúncia e a quesitação foi observada, não havendo menção a fatos novos

durante o julgamento do Tribunal do Júri que surpreendessem a defesa. 4. O afastamento da qualificadora, reconhecida pelos jurados e mantida pelo Tribunal de origem, soberano na análise do arcabouço fático-probatório dos autos, demanda revolvimento do acervo fático-probatório delineado nos autos, que encontra óbice na Súmula 7/STJ. 5. **As qualificadoras do motivo torpe e do feminicídio possuem naturezas distintas, sendo a primeira de caráter subjetivo (motivação do crime, animus do agente) e a segunda de cunho objetivo, atrelada à condição especial da vítima (do gênero feminino), de modo que a imputação simultânea das referidas qualificadoras não configura bis in idem.** Precedentes. 6. A valoração negativa da personalidade do réu foi fundamentada em elementos concretos, a partir de relatos de testemunhas, e está em conformidade com o entendimento jurisprudencial. 7. A fixação de indenização por danos morais foi fundamentada adequadamente, com base em pedido expresso do Ministério Público, dispensando instrução probatória, conforme Tema Repetitivo 983.

IV. Dispositivo. 8. Agravo conhecido. Recurso desprovido. (AREsp n. 2.572.671/TO, relatora Ministra Daniela Teixeira, Quinta Turma, julgado em 3/12/2024, DJEN de 26/12/2024 destaque nosso).

Registre-se que as provas produzidas nos autos não refutaram, de forma inequívoca, referidas qualificadoras, incumbindo ao tribunal do Júri, no exercício de sua competência, valorar as provas e decidir se tais qualificadoras incidem ou não.

Logo, escoreita a decisão recorrida.

Diante do exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO ao recurso em sentido estrito.**

RENATO GENZANI FILHO

RELATOR